Diário Eletrônico do TCE/AM,
Edição Nº
De/



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS - DIRA

Proc. №	
Fls. N⁰	

#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

#### ACÓRDÃO № 202/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 11323/2014.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Rio Preto da Eva SAAE.
- 4- Exercício: 2013.
- 5- Responsáveis: Sr. Lauro da Cruz Farias, Diretor do SAAE Rio Preto da Eva, à época.
- **6- Unidade Técnica:** DICAMI Informação Conclusiva nº 686/2015 (fls. 391/445).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 2075/2015-MP-ELCM, da Dra. Elizângela Lima Costa Marinho, Procuradora de Contas (fls. 446/456).
- 8- Relator: Conselheiro Julio Cabral.

**EMENTA**: Prestação de Contas. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Rio Preto da Eva – SAAE. Exercício 2013.

Contas irregulares. Multas. Prazo. Cobrança Executiva. Recomendação e Determinação à Administração do SAAE. Determinação à próxima Comissão de Inspeção.

### 9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- **9.1– Julgar irregular** a Prestação de Contas do **Sr. Lauro da Cruz Farias**, Diretor do SAAE Rio Preto da Eva, exercício de 2013, nos termos do art. 22, inciso III, "b" c/c o art. 25, ambos da Lei nº 2423/96;
- 9.2 Multar o Sr. Lauro da Cruz Farias, pelos subitens 6.3 Restrição 3; 6.4 Restrição 4.1, 4.2, 4.3, 4.5, 4.6 e 4.7, 6.5 Restrição 5.2, 5.3, 5.4, 5.5 e 5.6; 6.6 Restrição 6.1, 6.3, 6.4 e 6.5; 6.11 Restrição 13 e 6.12 Restrição 14, 14.1 e 14.2 do relatório/voto, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), por grave infração à norma legal, conforme disposto no art. 308, inciso VI, da Resolução TCE nº 04/2002 com a nova redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 25/2012;

	щ
	C
	ш
	ď
	ıĭ
	100. 0F635R4F_7D48D39F_6C485CR4-53F6F2F4
	×
	ч
	i
	2
	α
	( '
	7
	≈
	~
ď	◂
~	C
~	Œ
_	7
$\overline{}$	ш
U)	O
$\boldsymbol{\mathcal{A}}$	ř
$\stackrel{\sim}{\sim}$	'n
	٠,
_	α
4	4
Z	$\sim$
7	≂
⋍	' i
<u> </u>	υİ
()	₹
=	≈
$\alpha$	ц
$\overline{}$	С
7	ď
_	cc
$\overline{}$	ιĩ
7	OF635R4F
>	_
ч.	•
O	C
	ζ
=	÷
~	۲,
>	``
◂	_
13	C
$\circ$	-
$\sim$	a
$\mathbf{\mathcal{Q}}$	2
$\vdash$	:
$\sim$	7
-	÷
w.	2
മ	
$\sim$	а
Ö	d
80	d
r B	de e informe
or RO	مامم
oor RO	a aban
por RO	appara
e por ROBERTO CAVALCANTI KRICHANĂ DA SILVA.	r/spede e
te por RO	hr/spada a
ente por RO	hr/spada a
ente por RO	w hr/spada a
nente por RO	ov hr/snede e
Imente por RO	any hr/spede
almente por RO	nov hr/snede e
talmente	m any hr/spede e
talmente	am any hr/snede e
talmente	am any hr/spede e
talmente	e am ony hr/spede e
talmente	to am ony hr/spada a
talmente	a phanaly hr/shade a
talmente	a tre am any hr/snede e
talmente	that the am one hr/shade a
talmente	altaite am any hr/spada a
talmente	sultatos am any hr/spede e
talmente	a abada/shada a wax br/shada a
talmente	a abana/an hr/spada a
talmente	and a sharp hr/spade
talmente	//consulta toe am doy hr/spe
talmente	//consulta toe am doy hr/spe
talmente	//consulta toe am doy hr/spe
talmente	//consulta toe am doy hr/spe
talmente	//consulta toe am doy hr/spe
talmente	//consulta toe am doy hr/spe
talmente	//consulta toe am doy hr/spe
talmente	//consulta toe am doy hr/spe
talmente	//consulta toe am doy hr/spe
talmente	//consulta toe am doy hr/spe
talmente	//consulta toe am doy hr/spe
talmente	//consulta toe am doy hr/spe
talmente	//consulta toe am doy hr/spe
talmente	//consulta toe am doy hr/spe
talmente	//consulta toe am doy hr/spe
Este documento foi assinado digitalmente por RO	//consulta toe am doy hr/spe
talmente	//consulta toe am doy hr/spe
talmente	//consulta toe am doy hr/spe
talmente	//consulta toe am doy hr/spe
talmente	//consulta toe am doy hr/spe
talmente	//consulta toe am doy hr/spe
talmente	//consulta toe am doy hr/spe
talmente	//consulta toe am doy hr/spe
talmente	ferência acesse o site http://consulta tce am dov hr/spede e

Diário Eletrônico do TCE/AM,	
Edição Nº	_
De/	_



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS - DIRA

Proc. №	
Fls. N⁰	

#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

#### ACÓRDÃO № 202/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- 9.3- Multar o Sr. Lauro da Cruz Farias, pelo subitem 6.1 do Relatório/Voto, no valor de R\$ 13.152,36 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), pela inobservância de prazo para o envio de dados ao Sistema ACP (Auditor de Contas Públicas), na forma do art. 308, inciso II, da Resolução TCE nº 04/2002 com a nova redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 25/2012;
- **9.4 Determinar prazo** de **30 dias para recolher** as multas aos cofres da Fazenda Pública Estadual nos termos do art. 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 174 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;
- 9.5 Autorizar, caso os valores das referidas condenações não venham a ser recolhidos dentro do prazo estabelecido, a inscrição do débito na Dívida Ativa pela Fazenda Pública Estadual, bem como a instauração da cobrança executiva, em consonância com o art. 72, inciso III, "a" c/c art. 73 ambos da Lei 2423/96 e arts. 169, inciso II, 173 e 308, §6º da Resolução 04/2002 TCE/AM;

### 9.6 - Recomendar que a administração do SAAE - Rio Preto da Eva:

- **a)** Providencie a análise, em final de exercício, dos saldos de empenhos a liquidar, de forma que só conste em Restos a Pagar Não Processados os casos previstos na legislação, sob pena de aplicação das sanções legais;
- **b)** Indique, em todos os seus contratos, o recurso próprio para toda a despesa; caso a despesa ultrapasse um exercício financeiro, deve indicar sua previsão no Projeto de Lei Orçamentária Anual;
- c) Responda e atenda às solicitações desta Corte de Contas, em atenção aos arts. 33 e 54 (inciso VI) da Lei 2.423/96, sob pena de aplicação das sanções legais.

### 9.7- Determinar que a administração do SAAE – Rio Preto da Eva:

- a) Confeccione projetos básicos que possuam o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o serviço, objeto da inexigibilidade de licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, em cumprimento ao RT. 6º, IX, da Lei nº 8.666/93;
- **b)** Justifique os preços de sua dispensa e inexigibilidades, em cumprimento ao art. 26, parágrafo único, inc. III, da Lei nº 8.666/93;
- c) Realize despesas mediante prévio empenho, em cumprimento ao art. 60, da Lei 4.320/64;
- **d)** Realize Concurso Público para admissão de profissionais em cumprimento ao art. 37, II, CF/88;
- **9.8- Determinar que a próxima Comissão de Inspeção** verifique a criação da Lei que disciplina o Controle Interno no SAAE, subitem 6.2 Restrição 2 do Relatório/Voto;

10- Ata: 6ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.11- Data da Sessão: 02 de março de 2016.

	7F4
	OFG35B4F-7D48D39F-6CA85CBA-53F6F2F
	2
	A-5
	9
	85
Š	Š
S	Ę,
Ϋ́	códiao: 0F635B4F-7D48D39
Ĕ	48
Ζ	5
끙	4
굜	5B
È	59
Ą	<u>-</u>
Š	5
≶	ý
ပ်	C
9 por ROBERTO CAVALCANTI KRICHANĂ DA SILVA.	Ľ
Ë	u
8	a
ž	مام
þ	Sp.
šnte	۲
Ĕ	5
gita	E C
ģ	ġ
adc	4
ssin	7
<u></u>	S
9	//.u
ent	ŧ
Ĕ	Sit P
900	C
te	conferência acesse o site h
Ë	a C C
	ج.
	rên
	Je Je
	Š

Diário Eletrônico do TCE/AM,
Edição Nº
De/



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS - DIRA

Proc. Nº	
Fls. N⁰	

#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

### ACÓRDÃO № 202/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Julio Cabral, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mario Manoel Coelho de Mello.
- 13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

## ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente

JULIO CABRAL Conselheiro-Relator

# ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral